



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722970/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.978 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RENDIMENTOS SOBRE SALÁRIOS DECORRENTES DE ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tendo sido retido o IRRF sobre os rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, em cumprimento de decisão judicial nos termos do art. 46 da lei nº 8.541/1992, correta a lavratura do auto de infração para a cobrança dos valores não recolhidos aos cofres públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 3ª Turma da DRJ/BHE na sessão de 29/08/2012, que julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada pela Recorrente.

2. Conforme se depreende do relatório da decisão recorrida, a Recorrente foi autuada em virtude de ter deixado de recolher IRRF incidente sobre pagamentos de rendimentos (fatos geradores: 10.09.2007, 11.09.2007, 31.10.2007, 27.11.2007, 18.06.2008 e 10.09.2009), decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, embora o tributo teria sido retido.

3. Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente pugnou pela nulidade do auto de infração sob dois argumentos: (i) ter ocorrido a decadência em virtude de as parcelas reclamadas referirem-se a datas anteriores ao ano de 2000, considerando a aplicação do regime de competência, nos termos do art. 43 c/c 150, § 4º ambos do CTN; (ii) a base de cálculo utilizada para calcular os montantes do tributo devido estaria errada, vez que os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do IRPF com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês, conforme jurisprudência judicial citada.

4. Ao avaliar os argumentos da contribuinte, a 3ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação procedente em parte, entendendo que:

- a) Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto tanto quando houver a disponibilidade econômica (regime de caixa) quanto a jurídica (regime de competência), concluindo que o art. 43 do CTN não estabeleceu preferência por nenhum dos dois regimes de contabilização de receitas e despesas (caixa ou competência).
- b) Ressalta que não se deve confundir o critério definidor do momento em que se contabiliza uma receita ou despesa com o fato gerador do imposto de renda, mas reconhece que o pagamento ou o crédito em favor do beneficiário do rendimento sujeito ao imposto de renda da pessoa física, adotado pelo legislador como o fato gerador para incidência do tributo, equivale ao regime de caixa, e não ao de competência.
- c) Aduz que, *no caso dos autos, em que os rendimentos dizem respeito a ações trabalhistas, se aplicado o regime de competência, o fato gerador poderia ser considerado como ocorrido em duas ocasiões alternativas. A primeira, mais remota, é ao final do período trabalhado pelo beneficiário, uma vez que cumprida a sua obrigação no contrato de trabalho, nasce para o trabalhador o direito à remuneração. A segunda, na hipótese de se entender que a sentença judicial tenha não apenas efeitos condenatórios e declaratórios, mas também*

constitutivos, na ocasião em que aquela é proferida, pois no momento em que a Justiça do Trabalho reconhece que o empregado fazia jus a diferenças de remuneração não pagas na ocasião adequada e condena o empregador, nasce para o autor da ação o direito de executar o seu crédito. No entanto, o que a impugnante defende é que se considere ocorrido o fato gerador apenas no momento em que tiver havido o pagamento da dívida trabalhista reconhecida judicialmente. Logo, não faz sentido em falar aí em regime de competência.

- d) O art. 718, §3º do RIR/ 99 determina que em se tratando de rendimentos pagos em virtude de decisões da Justiça do Trabalho, a incidência do IRRF somente se dá uma vez que esses rendimentos tenham sido pagos ou colocados à disposição do beneficiário. Na mesma linha cita o art. 19 da IN nº 15, de 2001 e o art. 28 da Lei nº 10.833, de 29/12/ 2003.
- e) Lembra que é inapropriado falar em fato gerador do IRRF vez que seu recolhimento representa apenas uma obrigação legal de antecipar o pagamento de uma quantia estimada referente ao IR do período de apuração. Assim, o fato gerador do imposto de renda só ocorre no encerramento do respectivo ano-calendário e sua base de cálculo só será determinada ao final do período em que cabe a sua apuração definitiva. No caso dos autos, que diz respeito a rendimentos recebidos em virtude de ação na Justiça do Trabalho, a legislação vigente na época estipulava que a retenção e o recolhimento do IRRF deviam ser tratados como uma antecipação do imposto de renda eventualmente apurado na declaração de ajuste anual.
- f) Salaria que não se deve interpretar como adesão do legislador ao chamado regime de competência a inovação introduzida pela Lei nº 12.350, de 20.12.2010, na legislação do IRRF, vez que continuam sofrendo incidência do IRRF no mês de recebimento os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento e quando recebidos de uma só vez rendimentos relativos a diversos meses. Isso para que o cálculo do tributo total devido não seja maior caso tivesse havido a incidência separadamente em cada um dos meses a que se refere o pagamento feito em atraso.
- g) Esclarece que o legislador apenas mudou a base de cálculo, mas não a definição do fato gerador ou da obrigação de recolher antecipadamente, de forma estimada, o tributo cujo fato gerador e cujo valor definitivo somente será determinado ao final do período de apuração. Ressalta ainda que tal alteração passou vigorar em 1/1/2010 e não se aplica aos fatos geradores alcançados pelo lançamento, vez que o fato gerador mais recente data de 10/09/2009.

- h) Para verificação da ocorrência da decadência, toma como referência a data do fato gerador mais remoto exigido pelo lançamento que é 10.09.2007, pois não há fato gerador sem que haja pagamento ou disponibilização do rendimento, o que só ocorreu a partir de 10.09.2007. Ressalta que tal data corresponde também à mais remota possível para todos os fatos geradores alcançados pelo lançamento.
- i) Explica que o IRRF é tributo lançado por homologação, conforme reza o art. 150 do CTN, e, no caso, como não houve pagamento do tributo devido, aplica-se a regra do art. 173 do CTN, para contagem do prazo decadencial. Como não houve pagamento do tributo, a regra desloca o termo inicial da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 02.01.2008. Assim, a decadência só se operaria em 02/01/2013. Como o sujeito passivo foi cientificado do lançamento, por via postal, em 25/05/2012, não há que se falar em decadência.
- j) Quanto à alegação de que a base de cálculo adotada pelo lançamento seria inválida, porque fez incidir o IRRF sobre o valor total pago aos reclamantes das ações trabalhistas, sem levar em conta que esse rendimento corresponde à remuneração do trabalho executado ao longo de diversos meses e que a tributação devia ser feita segundo o regime de competência, sendo a legislação ordinária que prescreve semelhante tratamento seria inconstitucional ou contrária ao CTN, reitera que o CTN não manifesta preferência entre os critérios conhecidos como regime de caixa e regime de competência, bem como que, na esfera do IRRF de pessoas físicas, o critério prevaemente, para efeito de determinar a data de ocorrência do fato gerador ou da obrigatoriedade de reter o valor da antecipação do tributo, é o momento em que o rendimento é pago ou posto à disposição do beneficiário.
- k) Isso posto, entende que embora possa haver sentença condenatória transitada em julgado ou homologação judicial de acordo trabalhista, essa circunstância por si só não caracteriza a obrigação de reter e recolher o IRRF. É preciso também que haja o pagamento ou o crédito em favor do reclamante da ação trabalhista. E se ficar acordado que o pagamento se fará em parcelas mensais sucessivas, o IRRF será calculado e retido separadamente a cada mês em que se fizer a quitação das parcelas, nos termos dos arts. 620 e 624 do RIR 1999 e 718 do mesmo diploma legal, que trata especificamente dos rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial.
- l) Aduz que o 718 do RIR/99, apesar de se referir a uma hipótese específica, preserva a regra geral de que o imposto incide por ocasião do pagamento ou da disponibilização do rendimento e de que a apuração do seu valor se faça mensalmente. A ressalva do seu § 3º não derroga essa regra geral, uma vez que ainda que incidência sobre o todo no caso do levantamento do depósito judicial

não é incompatível com a determinação de que a retenção se faça somente quando o rendimento é pago ou posto à disposição. Acredita que o legislador apenas se preocupou em determinar a incidência do IRRF também sobre eventuais acréscimos pagos com o depósito levantado, tais como correção monetária ou juros.

- m) Sobre o assunto cita o art. 3º e §§ da IN 491 que mantém a determinação legal de que o imposto incide sobre os rendimentos pagos a cada mês. A ressalva do § 2º do artigo 3º não estipula que, havendo pagamento parcelado, a incidência ocorre sobre o total da avença, mas sim, que, no caso em que as chamadas verbas trabalhistas, tais como remuneração mensal, férias não gozadas, aviso prévio não trabalhado, multa por rescisão sem justa causa, entre outros de natureza indenizatória, se não estiverem discriminados, o imposto incidirá sobre o total da avença.
- n) Diante das referências acima, analisa o lançamento do IRRF em decorrência do pagamento realizado em seis ações trabalhistas e a documentação juntada aos autos, julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada para:
- ✓ quanto ao IRRF cujos fatos geradores datam de 11.09.2007 e 18.06.2008, nos valores respectivos de R\$ 18.375,19 e R\$ 19.057,98, manter integralmente as exigências fiscais, inclusive a multa e os juros de mora correspondentes;
 - ✓ quanto ao IRRF cujo fato gerador data de 10.09.2007, reduzir o valor exigido de R\$ 5.567,30 para R\$ 413,53, assim como, na mesma proporção, a multa de ofício e os juros de mora correspondentes;
 - ✓ quanto ao IRRF cujo fato gerador data de 31.10.2007, reduzir o valor exigido de R\$ 5.614,82 para R\$ 413,53, assim como, na mesma proporção, a multa de ofício e os juros de mora correspondentes;
 - ✓ quanto ao IRRF cujo fato gerador data de 27.11.2007, reduzir o valor exigido de R\$ 24.404,80 para R\$ 223,88; assim, como na mesma proporção, a multa de ofício e os juros de mora correspondentes;
 - ✓ quanto ao IRRF, cujo fato gerador data de 10.09.2009, reduzir o valor exigido de R\$ 4.016,63 para R\$ 45,85; assim, como na mesma proporção, a multa de ofício e os juros de mora correspondentes.

5. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

- a) Não houve confusão conceitual por parte da Recorrente como disposto no acórdão recorrido, pois o Decreto 3.000/99 (RIR/99) contraria o disposto no art. 43 do CTN que estabelece como fato gerador do IR, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do

capital, do trabalho ou da combinação de ambos e, de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais (não compreendidos no conceito de renda). Por isso, pode-se constatar que este tributo submete-se ao regime de competência, pois havendo ou não o recebimento da renda ou dos proventos de qualquer natureza, caso se concretize a disponibilidade econômica ou jurídica, ocorrerá o fato gerador do imposto, não tendo nenhuma relevância o recebimento do respectivo valor.

- b) Não há menção, no dispositivo citado, quanto à disponibilidade financeira, fenômeno afeto ao denominado regime de caixa (o qual leva em consideração os aspectos financeiros das operações, a entrada/saída de dinheiro em caixa).
- c) O que se discute nas ações reclamationárias trabalhistas a que se referem o AI, são os direitos decorrentes das relações de emprego, onde o reclamante busca o recebimento de valores não recebidos ou recebidos parcialmente, entendendo fazer jus a uma remuneração diversa. Por esse motivo, entendendo a procedência do pedido formulado pelos reclamantes, procede-se à liquidação das parcelas devidas calculadas mês a mês, sendo atualizadas até a data do efetivo pagamento. Entende, por isso, que a disponibilidade prevista no caput do art. 43 do CTN ocorre a partir do momento em que a remuneração seria devida ao reclamante.
- d) Como as parcelas reclamadas remontam a período anterior ao ano de 2000, e, como não foi comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou que não houve ao menos o pagamento parcial do tributo devido, todas as exigências fiscais devem ser canceladas, em virtude da ocorrência da decadência.
- e) Quanto à alegação de nulidade do AI por ter se utilizado de base de cálculo indevida, repisa o argumento de que o cálculo da BC deve levar em consideração o regime de competência.
- f) Argumenta trazendo como exemplo situação hipotética onde o trabalhador fizesse jus a um acréscimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em sua remuneração mensal, por um período de 12 (doze) meses, e este celebrasse um acordo para perceber somente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerar o regime de caixa implicaria em renúncia a crédito público, o que é defeso em nosso ordenamento jurídico.
- g) Requer que o AI seja totalmente cancelado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. O objeto do presente processo administrativo fiscal refere-se à autuação lavrada contra a Recorrente que, embora tenha retido IRRF, teria deixado de recolher o imposto incidente sobre pagamentos de rendimentos decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, relativos a fatos geradores ocorridos em 10.09.2007, 11.09.2007, 31.10.2007, 27.11.2007, 18.06.2008 e 10.09.2009 respectivamente.

3. A Recorrente pugna pela nulidade do auto de infração alegando que: (i) teria ocorrido a decadência pois o Fato Gerador do IRRF refere-se a datas anteriores ao ano de 2000, considerando que a disponibilidade prevista no caput do art. 43 do CTN ocorre a partir do momento em que a remuneração seria devida ao reclamante e não quando esta é paga; (ii) a base de cálculo do tributo devido estaria errada, vez que deveria ser calculada conforme regime de competência e não como regime de caixa.

4. Ao avaliar a impugnação ao auto de infração apresentada, a 3ª Turma da DRJ/BHE afastou a alegação da decadência mas julgou procedente, em parte, os argumentos da contribuinte entendendo que os cálculos atinentes à base de cálculo do tributo deveriam ter considerado os pagamentos no momento em que foram efetivamente realizados e não na data da decisão judicial, conforme entendeu a fiscalização.

5. Pois bem, passemos, então a analisar os argumentos apresentados:

Da Ocorrência da Decadência

6. A discussão acerca da decadência cinge-se particularmente neste caso à verificação da data da ocorrência do fato gerador do IRRF incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, em cumprimento de decisão judicial.

7. Primeiramente, é preciso acentuar que a retenção do Imposto de Renda na fonte está prevista no parágrafo único do art. 45 do CTN¹ e constitui técnica arrecadatória, que visa à antecipação do imposto devido, de modo a conferir maior eficiência à arrecadação fiscal.

¹ Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

8. Tal técnica, chamada pelos americanos de “*pay-as-you-go system*” ou “*pay as you earn*” (pague no momento do recebimento ou pague assim que receber), encontra-se regulamentada pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99), norma efetivamente válida e vigente à época da lavratura do auto de infração, devendo ser observada pela Administração Tributária.

9. Nos termos dos arts. 624 e 628 do RIR/99, a retenção na fonte do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas ocorre por ocasião de cada pagamento, no mês em que forem efetivamente recebidos, atendendo o disposto no § 1º do art. 620 do RIR/99² bem como o disposto no § único do art. 38³ do mesmo diploma legal.

10. Ressalta-se que o § 2º do art. 620 do RIR/99 remete ao art. 718 do referido decreto nos casos específicos em que os rendimentos recebidos decorrem de decisão judicial, como no caso:

Art.718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.** (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46)

(...)

11. Conforme dispositivo relacionado acima, a retenção na fonte do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, em cumprimento de decisão judicial, deverá ser feito no momento em o rendimento se torna disponível para o beneficiário.

12. Nesse sentido, as datas dos fatos geradores do IRRF no presente caso, correspondem às datas dos pagamentos em que o rendimento foi disponibilizado aos beneficiários, quais sejam:

² Art.620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:
(...)

§1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

³ Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Processo	Reclamante	Data do Fato Gerador do IRRF
00172/98-00	Jader Alexandre de Santana	18/06/2008
01967/98-00	Osmar Jorge	À partir de 27/11/2007
00556/00-00	Marcos Ferreira Campos	À partir de 18/09/2007
02481/96-00	Mendherson Souza Lima	À partir de 10/09/2009
00380/97-00	Caroline de Cássia Baeta	11/09/2007
020457/99-00	Wellington Luiz Barroso	10/11/2007

13. Considerando-se que durante o curso da fiscalização a própria Recorrente, por meio de seu procurador, reconheceu que os comprovantes do IRRF não podiam ser apresentados em razão da “inexistência de pagamentos/recolhimentos” (fl. 4 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal), aplica-se a regra estampada no art. 173 do CTN que estipula “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” como termo inicial do prazo decadencial.

14. Como o auto de infração foi lavrado em 23/05/2012, verifica-se que em nenhum dos casos acima, operou-se a decadência.

Da Apuração da Base de Cálculo

15. É preciso destacar que a tributação do imposto de renda considerando a disponibilidade econômica do contribuinte encontra-se totalmente respaldada pela redação do art. 43 do CTN, que estabelece:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

16. Aliomar Baleeiro explica que o motivo de se levar em conta a disponibilidade jurídica acompanhada da disponibilidade econômica e financeira da contribuinte na tributação do IR, é que “a liquidez é essencial para o contribuinte e sua família, de tal sorte que os ganhos de toda natureza, inclusive de capital, somente serão tributados quando se concretizam no fluxo monetário do período”⁴.

⁴ BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, 13a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015, p. 435.

17. Isso quer dizer que não se poderia esperar que o contribuinte pudesse pagar um imposto sobre a renda, antes mesmo de efetivamente tê-la recebido.

18. Assim, diferentemente do que acredita a Recorrente, o regime de apuração da renda das pessoas físicas é predominantemente feito sob regime de **caixa**, com a incidência do imposto de renda sobre as receitas efetivamente recebidas.

19. Insta considerar, contudo, o disposto no Recurso Extraordinário n. 614.406/RS, proferido em regime de Repercussão Geral, cuja decisão foi assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

20. Ao tratar da constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88⁵, decidiu-se que, nos casos onde ocorre a percepção cumulativa de valores pelo contribuinte - pessoa física - a base de cálculo do IR deve considerar o valor de cada parcela mensal a que teria direito o beneficiário para aplicação da alíquota respectiva, ou seja, de modo a refletir o montante do imposto que seria devido, conforme o período de competência.

21. Ocorre que neste caso, não é possível aplicar o disposto na decisão do RE 614.406/RS. Isso porque não está se discutindo o valor da base de cálculo do Imposto de Renda a ser pago pelos contribuintes, beneficiários das indenizações pagas por determinação das decisões proferidas nas ações trabalhistas em comento. Neste caso, a Recorrente já reteve o imposto de renda calculado sobre o valor total das indenizações devidas.

22. Assim, não se está aqui discutindo o valor do imposto devido, mas simplesmente estão se cobrando os montantes retidos dos contribuintes e não recolhidos aos cofres públicos, como se verifica dos trechos do Termo de Verificação Fiscal aqui transcritos:

⁵ Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

1. PROCESSO Nº : 00172/98-00

RECLAMANTE : JADER ALEXANDRE DE SANTANA

CPF Nº : 467.441.696-53

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DEVIDO: R\$ 19.057,98

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 18/06/2008

Conforme Ofício nº 00398/10 do Exmo. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, datado de 17/03/2010, consta que: "informo a V. Sa o valor do imposto de renda devido, referente a homologação de fl. 539, no dia 18 de junho de 2008, no importe de R\$ 19.057,98".

De acordo com a Declaração de Rendimentos-Pessoa Física do ano de 2008, o contribuinte acima identificado, declarou, os rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica, Mil Banco S/A, CNPJ: 17.346.222/0001-63, como tributáveis e o IMPOSTO RETIDO NA FONTE no valor de R\$ 19.057,98.

(...)

2. PROCESSO Nº : 25/01967/98-00

RECLAMANTE : OSMAR JORGE MATTOS

CPF Nº : 232.155.006-63

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DEVIDO: R\$ 24.404,88

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 27/11/2007

De acordo com o Termo de Audiência relativa ao processo nº 25/01967/98-01, do dia 14/11/2007, ocorrida na 25ª Vara do trabalho de Belo Horizonte, lavrou-se o seguinte acordo: "A reclamada pagará ao reclamante, **a importância líquida** de

R\$65.000,00, em 26 parcelas de R\$ 2.500,00 vencíveis todo dia 30..... iniciando-se em 30/11/2007... " (grifo nosso). E, ainda, "O reclamante receberá ainda os valores atualizados dos depósitos recursais relativos ao recurso ordinário e recurso de revista interpostos pela reclamada."

Em petição, datada de 26/11/2007, a Reclamada registra que: "considerando que a homologação do acordo foi anterior ao trâmite em julgado da decisão, pede vênua a V. Exa. Para dizer que as parcelas ora discriminadas referem-se aos cálculos homologados à fls. 383, limitadas à proporção do valor acordado em audiência conciliatória de R\$ 65.000,00 (regra de três), respeitando assim à proporção das parcelas deferidas na condenação, perfazendo os seguintes valores, atualizados até 30/11/2007: ... Imposto de rendaR\$ 24.404,88. Requer, pois, sejam os mesmos homologados para os fins de Direito, enviando à Contadoria para a devida atualização."

(...)

3. PROCESSO Nº : 00556/00-00

RECLAMANTE : MARCOS FERREIRA CAMPOS

CPF Nº : 706.848.986-91

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DEVIDO: R\$ 5.567,30

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 18/09/2007

Conforme Ofício nº 00973/10 do Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, datado de 14/06/2010, consta que: "Com referência ao processo supracitado, comunico a V. Sa que a reclamada, Aurora Participação e Administração S/A, não efetuou o pagamento do imposto de renda retido no crédito trabalhista do autor"

De acordo com proposta da Reclamada datada de 22/08/2007, homologada pelo TRT de Belo Horizonte, 11ª Vara, foi acordado que : " Item I - A reclamada pagará ao reclamante, em cheque da praça ou dinheiro, mediante guias a serem expedidas por esta Vara do Trabalho, no Banco do Brasil, **a quantia líquida de R\$ 18.000,00**, em 06 parcelas no valor de R\$ 3.000,00 cada, vencíveis todo dia 30 de cada mês,(grifo nosso)".

"Item V - Declaram as partes que a Executada suportará as obrigações fiscais e sociais, as quais deverão, como parte integrante deste acordo, ser calculadas proporcionalmente aos cálculos já homologados às fls., observado o limite do valor do presente acordo de R\$ 18.000,00.

Atualizados até 30/06/2007

Imposto de Renda 5.567,30"

(...)

De acordo com o Termo de Audiência relativa ao processo nº 01/02481/96, do dia **04/09/2009**, lavrou-se o seguinte acordo: "Os executados pagarão ao reclamante, a **importância líquida de R\$ 13.000,00**, em 07 parcelas, sendo as seis primeiras de R\$ 2.000,00 e a última de R\$ 1.000,00..... Caso o acordo não seja integralmente cumprido a tempo e modo, a dívida volta a ser a que consta em f. 622, a ser atualizada, deduzindo-se o que eventualmente foi quitado. Os executados arcarão com as contribuições previdenciárias e imposto de renda, proporcionais aos cálculos de f. 622/624, **pois já descontado do reclamante.**" O acordo foi homologado pelo Exmo Juiz do Trabalho – 3ª Região. (grifo nosso)

23. Logo, conclui-se que não merece reparo a decisão recorrida ao realizar os cálculos do IRRF devido, com base nos montantes indicados nos acordos realizados ou nas sentenças judiciais proferidas.

24. Entender de modo diferente seria aceitar o enriquecimento ilícito por parte da Recorrente, que abateu do valor da indenização a ser paga aos beneficiários, um montante a título de imposto de renda, pretendendo recolher um montante a menor aos cofres públicos.

25. Por fim, cumpre também observar que os contribuintes, pessoas físicas, declararam em suas declarações de imposto de renda os montantes retidos, e poderiam, se fosse o caso, solicitar a restituição de eventuais pagamentos a maior, com base no RE 614.406/RS.

26. Diante de todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/BHE.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu